



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Natureza: Denúncia
Denunciante: Luís Leite de Sousa Júnior (Vereador)
Denunciada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Responsável: Diogo Richelle Rosas (Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. Prefeitura de Nova Olinda. Locação de imóveis sem licitação e de forma antieconômica. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares a prevenir lesão ao erário, conforme art. 195, § 1º, do seu Regimento Interno. Presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento final. Suspensão dos pagamentos. Submissão à Segunda Câmara. Medida cautelar referendada, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00653/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia subscrita pelo Senhor LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR (Vereador de Nova Olinda), em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre irregularidades em locação de imóveis. Em síntese, o denunciante alegou que a Prefeitura locou imóveis sem observar o preço de mercado, causando danos ao erário (fls. 22/25). A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 28/30).

A Auditoria realizou diligência no Município entre 09 e 13 de março de 2020, analisou os elementos coletados e lavrou relatório às fls. 125/132, com as seguintes conclusões:

*“...esta Auditoria considera **Procedente a Denúncia** de irregularidades nas Locações de Imóveis pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, **sugerindo o imediato Cancelamento de todos os Contratos, em vigência, de Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura, com ressarcimento de todos os valores pagos aos cofres públicos, inclusive os R\$ 31.200,00 referentes aos pagamentos do Exercício 2019**”.*

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, o relator proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00043/20, em 02/04/2020, nos seguintes moldes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

A Auditoria ao retornar da diligência realizada no Município, encartou aos autos a documentação de fls. 33/123 e lavrou relatório às fls. 125/132, com o seguinte teor:

ANÁLISE DE DENÚNCIA

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes (fls. 31/32), "À DIAGM10 para análise dos fatos denunciados, em conjunto com a PCA ou em autos apartados, conforme, na sua avaliação, for mais efetivo", relativo à Denúncia (02/26) de supostas irregularidades nas Locações de Imóveis pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, de acordo com o Despacho da Ouvidoria-TCE-PB (fls. 28/30), esta Auditoria apresenta as considerações a seguir.

2. ANÁLISE

De acordo com a Denúncia (fls. 22/23), "o denunciado locou imóveis que ao nosso ver sem qualquer observância ao preço de mercado [...] Trata - se em verdade de algumas locações de imóveis sem necessidades reais". Ainda, segundo a Denúncia, são citados três Contratos de Locação de Imóveis de Pessoas Físicas com a Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sendo pago mensalmente por esses três Contratos o valor de R\$ 2.800,00:

- 1 - Maria do Socorro Luís Lima, CPF: 539.478.004-87;
- 2 - Morgana Raimundo da Silva, CPF: 105.508.424-03;
- 3 - Edjane Custódio da Silva, Servidora Municipal, (Diretora Escolar), CPF: 318.128.588-92.

Para análise desta Denúncia, foi realizada por esta Auditoria a Diligência ao referido Município no período de 09 a 13 de março de 2020, sendo solicitadas, através dos Ofícios, TCE-DIAFI-nº048/2020 e TCE-NVOL-JC- nº02/2020 (fls. 33/34), as seguintes documentação/informações:

1. *Processos Licitatórios para Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019);*
2. *Contratos de Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

3. *Comprovantes dos Pagamentos Mensais dos Contratos de Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019);*

4. *Contratos de Locação de Imóveis de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda e as seguintes Contratadas, abaixo relacionadas, e seus respectivos Comprovantes de Pagamentos Mensais desses Contratos (Exercício 2019):*

- Maria do Socorro Luís Lima – CPF: 539.478.004-87;
- Morgana Raimundo da Silva – CPF: 105.508.424-03;
- Edjane Custódio da Silva – CPF: 318.128.588-92.

2.1. Processos Licitatórios para Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019);

- Resposta da Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Item 2.1)

Para o item "1" do Ofício TCE-NVOL-JC- nº02/2020 a Prefeitura respondeu através do documento com a relação de Contratos de Aluguel de Garagens - 2019 (fls. 36), conforme figura abaixo:

**CONTRATOS DE ALUGUEL DE GARAGENS
2019**

Nome Imóvel	Metragem	Valor Mensal	Vigência
Jucileide Firmino de Sousa	1 000 m ²	R\$ 1 000,00	Um ano a partir de 2 de Jan/2019
Edjane Custodio da Silva Bento	60 m ²	R\$ 400,00	Um ano a partir de 2 de Jan/2019
Morgana Raimundo da Silva	1 912,15 m ²	R\$ 700,00	Um ano a partir de 2 de Jan/2019
Maria do Socorro Luís Lima	61,18 m ²	R\$ 500,00	Um ano a partir de 2 de Jan/2019

- Auditoria TCE-PB (Item 2.1)

Não foi apresentado nenhum Processo Licitatório para Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019), apenas a contratação sem licitação desses quatro Contratos.

2.2. Contratos de Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019);

- Resposta da Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Item 2.2)

A Prefeitura apresentou os quatro Contratos do Exercício 2019 (fls. 38/76), todos celebrados com Pessoas Físicas.

- Auditoria TCE-PB (Item 2.2)

Em análise aos referidos Contratos, verifica-se que apenas o de Nº 07/2019, celebrado com a Sra. Morgana Raimundo da Silva – CPF: 105.508.424-03 (fls. 67/76), não indica a área, isto é, as medidas da garagem (terreno) locada, porém, na relação de Contratos (Item 1) foi considerada a área de 1.912,15 m².



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Constata-se que há discrepâncias do valor unitário por m² (metro quadrado) que está sendo locado pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, conforme Planilha abaixo:

Contrato (Nº)	Contratado (Pessoa Física)	Valor Mensal (R\$)	Área (m ²)	Valor Unitário (R\$/m ²)
02/2019	Jucileide Firmino de Sousa, CPF:259.633.068-76	1.000,00	1.000,00	1,00
03/2019	Edjane Custódio da Silva, CPF: 318.128.588-92	400,00	60,00	6,67
07/2019	Morgana Raimundo Silva, CPF: 105.508.424-03	700,00	1.912,15	0,37
08/2019	Maria do Socorro L. Lima, CPF: 539.478.004-87	500,00	61,18	8,17

Verifica-se que o valor unitário (R\$/m²) está variando de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos de real) a 8,17 (oito reais e dezessete centavos), ou seja, uma variação de mais de 22 vezes, do menor para o maior preço do metro quadrado locado.

Além dessa variação do preço unitário, constatou-se também, que o Contrato Nº 02/2019, com a Sra. Jucileide Firmino de Sousa, o local (garagem) é descoberto, mas mesmo assim, não é o valor unitário menor, havendo mais uma diferença entre os contratos, porque as outras três garagens locadas são cobertas, e o Contrato Nº 07/2019, Morgana Raimundo da Silva, é o de menor valor unitário e a garagem coberta, conforme registro fotográfico.

2.3. Comprovantes dos Pagamentos Mensais dos Contratos de Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019);

- Resposta da Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Item 2.3)

Foram apresentados os pagamentos desses quatro contratos através das Notas de Empenhos e Comprovantes de Transferências Eletrônicas (da Prefeitura para Contratados) (fls. 78/123), totalizando no ano de 2019 o valor de R\$ 31.200,00, conforme Planilha, abaixo:

Contrato (Nº)	Contratado (Pessoa Física)	Valor Mensal (R\$)	Ex. 2019 (12 Meses)	Subtotal (R\$)
02/2019	Jucileide Firmino de Sousa, CPF:259.633.068-76	1.000,00	12,00	12.000,00
03/2019	Edjane Custódio da Silva, CPF: 318.128.588-92	400,00	12,00	4.800,00
07/2019	Morgana Raimundo Silva, CPF: 105.508.424-03	700,00	12,00	8.400,00
08/2019	Maria do Socorro Luís Lima, CPF: 539.478.004-87	500,00	12,00	6.000,00
			Exercício (2019) Total Geral (R\$)	31.200,00

- Auditoria TCE-PB (Item 2.3)

De posse dos Contratos e Pagamentos, foi realizada a inspeção *in loco* nos quatro locais (garagens) locados pela Prefeitura e da Unidade Mista de Saúde (João Moisés Sousa), todos localizados no Centro da Cidade de Nova Olinda, conforme Georeferenciamento (Coordenadas Geográficas) e Registro Fotográfico, abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

(GEOREFERENCIAMENTO)

Contrato	Contratado	(Local)	Pontos	Latitude	Longitude
02/2019	Jucileide Firmino de Sousa (Garagem Transporte Escolar)	R. Ver. Antônio Gonçalves (Centro da Cidade)	329	-7.478.665	-38.040.828
03/2019	Edjane Custódio da Silva (Garagem 01 Veículo - Saúde)	R. Dr. João Lúcio (Centro da Cidade)	321	-7.477.514	-38.036.224
07/2019	Morgana Raimundo Silva (Garagem Veículos Prefeitura)	R. José Casé (Centro da Cidade)	326	-7.478.718	-38.039.123
08/2019	Maria do Socorro L. Lima (Garagem 01 Veículo-Educação)	R. Presidente João Pessoa (Centro da Cidade)	318	-7.480.844	-38.041.718
		Unidade Mista de Saúde João Moisés Sousa (Centro da Cidade)	323	-7.478.648	-38.038.295

(REGISTRO FOTOGRÁFICO)



Contrato Nº 02/2019 - Jucileide Firmino de Sousa
(Garagem Transporte Escolar - Descoberta)
Não há Veículos de Transporte Escolar neste Local.



Contrato Nº 03/2019 - Edjane Custódio da Silva
(Garagem 01 Veículo - Saúde - Coberta)



Contrato Nº 07/2019 - Morgana Raimundo Silva
(Garagem Veículos Prefeitura - Coberta)



Contrato Nº 08/2019 - Maria do Socorro L. Lima
(Garagem 01 Veículo- Educação - Coberta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19



Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa – Pátio de Estacionamento – Lado Direito – Ônibus do Transporte Escolar estacionados, com grande área livre para estacionamento de outros veículos.



Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa – Pátio de Estacionamento – Lado Esquerdo – veículos estacionados, com grande área livre para estacionamento de outros veículos.

Na inspeção *in loco*, verificou-se que, em relação ao Contrato N° 02/2019 - Jucileide Firmino de Sousa (Garagem para Transporte Escolar – Área Descoberta) não havia Veículos de Transporte Escolar neste Local. Porém, em uma rua bem próxima, encontra-se a Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa, onde em seu Pátio de Estacionamento do Lado Direito estavam os Ônibus do Transporte Escolar estacionados, havendo, ainda, uma grande área livre para estacionamento de outros veículos, como também, no outro lado, o esquerdo, da referida Edificação de Saúde, outra enorme local disponível para estacionar veículos.

Estas áreas de estacionamentos da Unidade Mista de Saúde, em referência, comporta todos os veículos da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, realizando pequenas intervenções, até mesmo, construção de algumas garagens cobertas, não havendo grandes despesas, principalmente, em comparação com os pagamentos no Exercício de 2019 para locação de imóveis para servir de garagens de Veículos da referida Prefeitura.

Ainda, nesta inspeção, constatou-se, totalmente, desnecessários os outros três Contratos (N° 03, 07 e 08/2019) de locação de garagens, havendo as duas áreas livres para estacionamento de veículos da Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa, como já citado anteriormente.

2.4. Contratos de Locação de Imóveis de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda e as seguintes Contratadas, abaixo relacionadas, e seus respectivos Comprovantes de Pagamentos Mensais desses Contratos - Exercício 2019: (Maria do Socorro Luís Lima – CPF: 539.478.004-87; - Morgana Raimundo da Silva – CPF: 105.508.424-03; - Edjane Custódio da Silva – CPF: 318.128.588-92)

As Respostas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda e a Análise da Auditoria TCE-PB a este item, já foram apresentadas nos itens anteriores desse Relatório (2.1; 2.2 e 2.3).

3. CONCLUSÃO

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, "À DIAGM10 para análise dos fatos denunciados, em conjunto com a PCA ou em autos apartados, conforme, na sua avaliação, for mais efetivo", relativo à Denúncia de supostas irregularidades nas Locações de Imóveis pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, de acordo com o Despacho da Ouvidoria-TCE-PB, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

- Considerando que, não foi apresentado nenhum Processo Licitatório para Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019), apenas a contratação sem licitação de quatro Contratos;

- Considerando que, há discrepâncias do valor unitário por m² (metro quadrado) na locação de imóveis (garagem) pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, chegando o valor unitário (R\$/m²) variar de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos de real) a 8,17 (oito reais e dezessete centavos), ou seja, uma variação de mais de 22 vezes, do menor para o maior preço do metro quadrado locado;

- Considerando que, foram apresentados os pagamentos desses quatro contratos através das Notas de Empenhos e Comprovantes de Transferências Eletrônicas (da Prefeitura para Contratados) (fis. 78/123), totalizando no ano de 2019 o valor de R\$ 31.200,00;

- Considerando que, na inspeção *in loco*, verificou-se que, em relação ao Contrato N° 02/2019 - Jucileide Firmino de Sousa (Garagem para Transporte Escolar – Área Descoberta) não havia Veículos de Transporte Escolar neste Local;

- Considerando que, em uma rua bem próxima, da Garagem do Contrato N° 02/2019 encontra-se a Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa, onde em seu Pátio de Estacionamento do Lado Direito estavam os Ônibus do Transporte Escolar estacionados, havendo, ainda, uma grande área livre para estacionamento de outros veículos, como também, no outro lado, o esquerdo, da referida Edificação de Saúde, outro enorme local disponível para estacionar veículos;

- Considerando que, ainda, nessa inspeção, constatou-se, totalmente, desnecessários os outros três Contratos (N° 03, 07 e 08/2019) de locação de garagens, havendo as duas áreas livres para estacionamento de veículos da Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa, que comportam todos os veículos da Prefeitura Municipal de Nova Olinda.

Dessa forma, esta Auditoria considera **Procedente a Denúncia** de irregularidades nas Locações de Imóveis pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, **sugerindo o imediato Cancelamento de todos os Contratos, em vigência, de Locação de Imóveis** (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir **como Garagem de Veículos da Prefeitura, com ressarcimento de todos os valores pagos aos cofres públicos, inclusive os R\$ 31.200,00 referentes aos pagamentos do Exercício 2019.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Por sua vez, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

*No ponto, a Auditoria constatou pagamentos por locação de imóveis para servir como **garagem de veículos da Prefeitura**, sem licitação e com preços acima dos de mercado junto aos fornecedores:*

- Jucileide Firmino de Sousa – CPF: 259.633.068-76;*
- Maria do Socorro Luís Lima – CPF: 539.478.004-87;*
- Morgana Raimundo da Silva – CPF: 105.508.424-03;*
- Edjane Custódio da Silva – CPF: 318.128.588-92.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19*

Ainda se verificou a desnecessidade das contratações, tendo em vista a Prefeitura possuir imóvel próprio com espaço para abrigar os veículos.

Os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (fumus boni juris) e o perigo na demora (periculum in mora). O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18).”

Nessa cognição sumária, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos. A Auditoria identificou transgressões à Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93) nas citadas contratações, além de valores praticados com ruptura do princípio da economicidade, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, pode desaguar na ocorrência de danos ao erário de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada das avenças.

Contudo, em que pese a sugestão da Auditoria no sentido do imediato cancelamento dos contratos em vigência, trata-se de exame de mérito. No momento, como medida cautelar, cabe a suspensão dos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Ante o exposto, decido:

1) CAUTELARMENTE, DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a gestão do Prefeito, Senhor **DIOGO RICHELLE ROSAS**, a **imediata suspensão** dos pagamentos relacionados aos contratos 02/2019 (contratada: **JUCILEIDE FIRMINO DE SOUSA**, CPF 259.633.068-76), 03/2019 (contratada: **EDJANE CUSTÓDIO DA SILVA**, CPF 318.128.588-92), 07/2019 (contratada: **MORGANA RAIMUNDO SILVA**, CPF 105.508.424-03) e 08/2019 (contratada: **MARIA DO SOCORRO LUÍS LIMA**, CPF 539.478.004-87), que objetivaram a locação de imóveis para servir de garagem de veículos, ou decorrentes de outros que os tenham substituído para as mesmas finalidades e/ou local; e

2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para **CITAR**, com o objetivo de lhes oportunizar a apresentação de defesa sobre a denúncia e os fatos constatados pela Auditoria:

2.1) o Prefeito de Nova Olinda, Senhor **DIOGO RICHELLE ROSAS**;

2.2) as contratadas Senhoras **JUCILEIDE FIRMINO DE SOUSA**, **EDJANE CUSTÓDIO DA SILVA**, **MORGANA RAIMUNDO SILVA** e **MARIA DO SOCORRO LUÍS LIMA**;

3) DAR CIÊNCIA à Promotoria de Justiça com atuação em Nova Olinda.

A decisão singular foi publicada na edição 2419 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 06/04/2020 (fls. 150/151).

As citações e comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria da Segunda Câmara e, atualmente, o processo encontra-se no estágio de apresentação de defesa e esclarecimentos.

Em razão das disposições regimentais, a matéria foi trazida à presente assentada, para fins de referendo da decisão singular proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

VOTO DO RELATOR

Nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, pode o Tribunal ou o Relator, à luz do que dispõe o art. 195, § 1º, do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade, que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

No caso em comento, depois de examinar os elementos constantes dos autos, foi vislumbrada, nessa instância de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários à concessão da cautelar, tangentes a pagamentos por locação de imóveis para servir como **garagem de veículos da Prefeitura**, sem licitação e com preços acima dos de mercado junto aos fornecedores: - Jucileide Firmino de Sousa – CPF: 259.633.068-76; - Maria do Socorro Luís Lima – CPF: 539.478.004-87; - Morgana Raimundo da Silva – CPF: 105.508.424-03; e - Edjane Custódio da Silva – CPF: 318.128.588-92. Ainda se verificou a desnecessidade das contratações, tendo em vista a Prefeitura possuir imóvel próprio com espaço para abrigar os veículos.

Tais circunstâncias demonstram que o perigo da demora está refletido na continuidade de contratos firmados sem o adequado cumprimento dos procedimentos previstos na lei de licitações e na possibilidade de pagamento em excesso nos ajustes celebrados.

Depois de proferida a medida cautelar, cabe ao relator da matéria submetê-la ao colegiado competente para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática proferida. Vejam-se as disposições regimentais sobre a temática:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

IV – deliberar sobre:

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

Art. 87. Compete ao Relator:

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

Diante do exposto, levando em consideração que não houve qualquer mudança processual, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Segunda Câmara decidam REFERENDAR a Decisão Singular DS2 - TC 00043/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 06582/20**, referentes à análise da denúncia subscrita pelo Senhor LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR (Vereador de Nova Olinda), em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre irregularidades em locação de imóveis, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da **Decisão Singular DS2 - TC 00043/20**, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 7 de Maio de 2020 às 14:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO